



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Recurso Inominado 5452268-16.2017.8.09.0079  
Comarca: Itaberaí  
Recorrente: Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda.  
Advogado: Rafael Agostinelli Mendes (OAB/SP 209.974)  
Recorrida: Waldete Nobre de Castro Dias  
Advogado: Edilberto de Castro Dias (OAB/GO 13.748)  
Relator: Oscar Neto

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NO TRANSBORDO DE CARGA. DANOS MATERIAIS NO DEPÓSITO DA AUTORA COMPROVADOS. MENOR ORÇAMENTO JÁ ADOTADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR PRESERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

I. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por Waldete Nobre de Castro Dias contra a SE Transportes e Representações Ltda.-ME e Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda.

II. Em apertada síntese, narrou a autora que na qualidade de produtora rural adquiriu da ré Neovia, 365 sacos de ração para o seu gado leiteiro. No dia 23 de setembro de 2017, logo após descarregar o produto, por descuido do motorista, o caminhão da SE Transportes, que fez a entrega, bateu no teto do galpão, destruindo-o por completo, pois acabou desmoronando dias após essa colisão. Em contato com os prepostos das rés, não obteve solução do seu problema, pois se recusavam a assumir os prejuízos que lhe causaram. Por tais razões, pugnou pela responsabilização civil de ambas, com o ressarcimento dos valores despendidos, apresentou orçamentos, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.

III. A juíza singular julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou as rés, solidariamente, no pagamento de R\$ 32.647,20 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), a título de reparação material, e indeferiu o pedido de reparação por danos morais.

IV. Irresignada, a ré SE Transportes, no evento nº 102, opôs embargos de declaração, rejeitados no evento nº 139.

V. Também não conformada, a ré Neovia, no evento nº 110, interpôs recurso inominado pugnando, preliminarmente, pela incompetência do foro eleito, ao argumento de que a causa é

Valor: R\$ 37.480,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
ITABERAÍ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Edilberto de Castro Dias - Data: 18/11/2022 23:20:57

complexa, e, por esse motivo, deveria haver realização de perícia técnica, aduzindo que as provas produzidas pela recorrida são unilaterais. Ainda em sede de preliminar, pugnou pela sua ilegitimidade passiva. Alegou que o frete se deu na modalidade CIF, e que a SE Transportes subcontratou motorista autônomo, sendo que a entrega foi realizada, sem impugnação. Se o acidente se deu após o descarregamento, não há responsabilidade a lhe ser atribuída. No mérito, destacou que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do motorista da corré, rompendo o nexo causal. Narrou que a queda do barracão se deu em momento posterior, não sendo a colisão o fator determinante, vez que ocorrida depois. Por tais razões, pugnou pela improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, pela redução do quanto fixado a título de danos materiais, considerando a falta de manutenção na estrutura do imóvel.

VI. No evento nº 113, a corré SE Transportes e Representações Ltda.-ME juntou um termo de acordo, referente à sua parte da condenação, seguido do comprovante de adimplemento, acostado no evento de nº 124. Acordo homologado no evento nº 115, com extinção do processo com relação a SE Transportes.

VII. Recurso próprio, tempestivo e preparado, dele conheço.

VIII. Alega a autora que suportou enormes prejuízos decorrentes de um acidente envolvendo um caminhão de uma das empresas rés, que logo após descarregar uma carga de ração animal em seu depósito, colidiu com a estrutura do imóvel, fazendo-o ruir dias depois.

IX. Inicialmente, com relação à preliminar de incompetência do juízo: Sem razão a recorrente. A matéria discutida nos autos não é complexa e prescinde de perícia técnica, já que o direito aqui vindicado pode ser analisado por outros meios de prova, não obstando o processamento do feito perante o Juizado Especial. Além disso, ainda que as provas produzidas pela recorrida sejam unilaterais, sobretudo o laudo técnico, houve espaço processual para que todos produzissem suas provas no sentido que melhor lhes aprouvessem. Tanto que a corré (não recorrente), acostou laudo técnico em sentido contrário (evento nº 13, arquivo 8), arrolou o engenheiro que o assinou (Bruno), que foi ouvido em juízo, de sorte que não extraio dos autos justo motivo a inviabilizar o julgamento pelo foro de eleição. Inócua também seria a designação de perícia, haja vista o longo lapso temporal transcorrido e o conhecimento do fato de que as condições locais não foram preservadas. Apenas a prova oral, colhida sob o manto do contraditório e ampla defesa, aliada ao documento fiscal e registro fotográfico, são suficientes ao deslinde do feito, motivos pelos quais **rejeito a preliminar suscitada**.

X. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva: Sem razão a recorrente. Embora a relação jurídica estabelecida entre as partes não seja de consumo, já que o produto adquirido pela autora era insumo de sua atividade comercial (produção de leite), que, segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, "o conceito de consumidor foi

construído na legislação brasileira sob ótica objetiva, voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Com isso – acrescentou o magistrado –, o legislador possibilitou que até mesmo as pessoas jurídicas assumam essa qualidade, desde que adquiram ou utilizem o produto ou serviço como destinatário final (**REsp 1.536.786**). Durante o julgamento do **REsp 1.162.649**, Salomão explicou que a expressão "destinatário final" contida no **artigo 2º, caput, do CDC** deve ser interpretada de forma a proteger o consumidor diante de sua reconhecida vulnerabilidade no mercado de consumo. "Assim, considera-se consumidor aquele que retira o produto do mercado e o utiliza em proveito próprio. Sob esse enfoque, como regra, não se pode considerar destinatário final para efeito da lei protetiva aquele que, de alguma forma, adquire o produto ou serviço com intuito profissional, com a finalidade de integrá-lo no processo de produção, transformação ou comercialização". Contudo, isso não afasta a solidariedade civil. Nos termos do 942 do Código Civil: "(...)se a ofensa tiver mais de um autor, **todos responderão solidariamente pela reparação**". (grifei) Todavia, isso não desobriga o julgador da tarefa de distinguir a participação individualizada de cada agente, sopesando o modo de agir com relação ao dano e a atividade comercial que exerce, o que será oportunamente feito quando do enfrentamento do mérito.

XI. No tocante ao argumento de que o frete se deu na modalidade CIF (cost, insurance and freight — custo, seguro e frete), esse fato evidencia ainda mais a legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo. Ao contrário da modalidade de frete FOB (free on board – livre a bordo), onde o comprador assume a contratação, parte do risco e todas as custas do transporte da mercadoria que adquiriu, na forma CIF, como ocorrida, a responsabilidade (solidária) pelo transporte e custo do frete, até a entrega ao destinatário, é do vendedor, e, solidariamente, do embarcador no que se refere ao transporte.

XII. Assim, ainda que o produto tenha sido de fato descarregado, e posteriormente ter havido a colisão do caminhão com a estrutura do galpão, a responsabilidade da recorrente não se encerrou na descida da carga, pois o dano reclamado ocorreu dentro do contexto da entrega. O primeiro ponto a ser notado, é que a contratada para efetuar o transporte (corrê), estava no depósito da recorrida de certo modo na condição de representante da recorrente. Isso em razão do interesse comercial, pois sem a entrega do produto, não há concretização de negócio. Tanto que o custo pelo frete foi assumido pela recorrente, justamente pela satisfação de seus interesses comerciais. Logo, a compreensão de entrega, deve ser lida como entrega segura, sem contornos danosos para a parte compradora.

XIII. Quanto ao argumento de que houve subcontratação do serviço de transporte da carga, por profissional autônomo, e de culpa exclusiva de terceiros (motorista do caminhão), pelas mesmas razões retro, é descabido. Esse fato, eventualmente pode trazer direito de

regresso da corré em relação ao motorista autônomo, o que não ilide a parcela de responsabilidade da recorrente pelos danos que ocorrerem dentro do processo de entrega de seus produtos. Assim, conforme artigo 942 do Código Civil, as duas partes reclamadas são legítimas para figurar no polo passivo, razões pelas quais **fica a preliminar rejeitada**.

XIV. Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Sobre o dano material: A indenização por danos materiais, consoante o disposto no art. 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem **o que a vítima efetivamente perdeu**, o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, os prejuízos materiais, abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Para que seja devida a indenização por danos materiais, deve o requerente trazer aos autos prova inequívoca que permita ao julgador a mensuração do efetivo prejuízo, atrelada ao nexo causal.

XV. Noto que no evento nº 1, arquivos 7/9, a recorrida juntou 3 (três) orçamentos diferentes, feitos por empresas de engenharia, sem que houvesse notícia nos autos que pudessem sugerir dúvidas acerca da idoneidade delas no mercado. Dentre os três, a juíza singular acatou o de menor valor, proposto pela empresa ENGASE Engenharia Ltda., no importe de R\$ 32.647,20 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos). Diante disso, uma vez que a prova documental é robusta, já adotada a menor das propostas, não obstante a contundência das teses, bem como as provas que foram produzidas, tenho que as da autora não foram ilididas por outras em sentido contrário. Dessa forma, o dano material e o exato valor são incontestes.

XVI. Resta a ser analisado o nexo causal entre o dano e a conduta da recorrente: O caso reclamou a demonstração de três requisitos previstos no artigo 186 do CC que foram devidamente comprovados no presente feito: **1) fato lesivo** voluntário, causado pelo agente, por ação ou **omissão voluntária**, negligência, imperícia ou imprudência; **2) ocorrência de um dano patrimonial** ou moral; **3) nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente.

XVII. Conforme se extrai das provas orais, com registros audiovisuais em mídias, acostadas nos eventos nº 85/86, foi indeferido o pedido de oitiva da autora/recorrida Waldete Nobre de Castro Dias.

XVIII. Ao ser ouvido em juízo, o informante **Walter Nobre de Castro Filho**, declarou que era o gerente da fazenda onde ocorreu o acidente, e que não estava no momento que houve a colisão, sendo avisado de imediato e para lá se dirigido. Narrou que a fazenda sempre costumava comprar ração animal da recorrente, atualmente através do vendedor Arthur. A entrega, descarregamento e conferência eram feitas pela própria recorrente. Dias antes do acidente, o mesmo caminhão-baú já tinha descarregado no local, e no momento que foi sair do depósito, já mais leve, e, por isso, mais alto, teve que ser parcialmente recarregado para reduzir a altura e

conseguir sair do depósito, com novo descarregamento pelo lado de fora. Afirmou que eram clientes da recorrente há cerca de 12 (doze) anos, e que vários tipos de caminhões entregavam no local, mas com baú foram poucas as vezes. Destacou que apesar de antigo, o galpão era seguro e atendia todas as necessidades da fazenda, e que eram feitas as manutenções estruturais necessárias. No dia do fato, o caminhão bateu em uma parte da estrutura, tendo os funcionários da fazenda ajudado, colocando madeira para escorar a coluna e retirar o caminhão do local, pois se ele avançasse, levaria todo o galpão para frente. Afirmou que a fazenda sempre tratava com a empresa recorrente, que em momento algum negociaram antes com a corrê, e que jamais tiveram o auxílio das rés no sentido de resolver o problema. Após o acidente, a coluna superior do galpão ficou torcida, o telhado rebaixou, e quando tentavam resolver o problema com as rés, o galpão caiu, o que fez muita falta para as atividades da fazenda. Narrou que para refazer o galpão (época da audiência), seriam necessários entre R\$ 130.000,00 e R\$ 150.000,00, reafirmando para a defesa da recorrente que não presenciou o momento da colisão. Confirmou que a recorrente substituiu os produtos danificados. Indagado pela corrê sobre os motivos de não ter tomado providências para arrumar o galpão para minimizar os danos provocados pelo acidente, afirmou que não foi feito porque **aguardavam uma resposta das rés**, e que o galpão caiu justamente nesse período em que **aguardavam os representantes das empresas irem ao local**, sendo inviável colocar um funcionário em um local de risco iminente, causado pelas rés. Asseverou que foram colocadas escoras no local para evitar o desmoronamento, e por ter o engenheiro dito que seria necessário retirar o telhado para reparar, a autora ficou aguardando que a empresa causadora do acidente resolvesse.

XIX. Ao ser ouvido em juízo, a testemunha **Bruno Gonçalves Lopes**, declarou que era o engenheiro civil responsável pelo laudo apresentado pela corrê SE Transportes, sendo sua especialidade análise e desempenho de estruturas e fundações. Declarou que embora não tivesse ido ao local, examinou as fotografias feitas do lugar e relatos, sendo possível concluir que o galpão era bastante antigo e com muitas deteriorações decorrentes do tempo. Afirmou que embora tenha ocorrido uma colisão do caminhão com parte estrutural do galpão, não foi esse o motivo determinante para o colapso havido, tanto que não houve a queda imediata, como deveria ser, caso fosse esse o principal motivo, não sendo possível saber, pelas provas, se houve intervenção humana ou razões externas. Indagado pela defesa da corrê, **se seria possível o reparo no local sem o destelhamento do galpão, com uso de escoras, afirmou que sim**. Isso mediante reforço estrutural na região do portão de entrada, com o erguimento de dois pilares, uma viga, acrescentando que a falta de manutenção adequada no galpão, que era bastante velho, colaborou com o colapso que houve posteriormente. Considerou os reajustes pelo INCC, estimando que esse reparo inicial teria um custo médio de R\$ 4.000,00. Sem perguntas pela recorrente. Indagado pela recorrida, afirmou que,

pelas fotografias, não seria possível afirmar que o galpão sofreu reparos importantes anteriormente, apenas que era bastante velho e com técnicas construtivas bastante antigas. Também disse que não era possível, sem ver o projeto, estimar o custo para refazer um galpão como o ruído, pois necessitava antes conhecer o método construtivo a ser adotado, o tipo de estrutura, dentre outros. Mais uma vez indagado pela defesa da ora recorrida, afirmou que não era possível dizer que o motivo determinante para o colapso do galpão foi a colisão com o caminhão. Asseverou que se essa fosse a única razão, o galpão teria caído de imediato, e não de modo tardio como ocorreu, apesar de não conhecer outros motivos externos que tivessem contribuído, tais como ações humanas ou do tempo. Reafirmou que se houvesse adequado reforço depois da colisão, certamente o galpão não teria caído.

XX. Empreendidos muitos esforços, não foi possível a oitiva do senhor Lincoln Marcos Cunha, motorista do caminhão, por razões técnicas e problemas com o programa ZOOM, sendo a testemunha dispensada.

XXI. Conforme se observa das provas documentais e orais, a colisão do caminhão com o galpão e o seu posterior colapso são fatos admitidos por todos os sujeitos processuais. O fato lesivo restou incontroverso, a recorrente não nega esse fato, contudo afirma não ser legítima para figurar no polo passivo e nem deter responsabilidade civil pelo acidente e o consequente desdobramento danoso.

XXII. Conforme já dito anteriormente, apesar de ter havido o transbordo da carga pela corré no galpão da recorrida, em representação da recorrente, por seus interesses comerciais, isso não caracteriza a entrega total do produto/serviço. De fato a obrigação civil da recorrente, na modalidade de frete CIF, se encerra com a entrega da carga no destino, seja por meios próprios ou através do embarcador, como ocorrido. Entretanto, mesmo que as sacas de ração tenham sido retiradas e armazenadas dentro do galpão, o caminhão bateu na parte superior da estrutura, ainda dentro do galpão. O que se conclui é que não encerrou a entrega, sem danos, já que a entrega de um serviço, seja ele qual for, reclama a interpretação de ausência de desdobramentos danosos, o que não foi o caso.

XXIII. Apesar das provas orais evidenciarem que a conduta comissiva partiu do motorista do caminhão, que não teve o cuidado necessário ao executar as manobras, isso não afasta as demais hipóteses de responsabilização descritas retro. Os pareceres técnicos elaborados por engenheiros devidamente registrados no CREA-GO, bem como a prova oral, de forma uníssona, indicam que se tivesse havido um pronto reforço estrutural no galpão da autora, com reparos referentes ao abalo, certamente não teria havido o colapso, independentemente se seria ou não a colisão o único fator determinante. É nesse ponto que nasce a responsabilidade da recorrente. As hipóteses de responsabilização civil, lembradas no

item XVI deste voto, descrevem que a omissão também estabelece nexo de causalidade com o prejuízo material. Ao deixar de mandar representante seu na fazenda, e adotar as imediatas medidas de reforço estrutural e leves reparos dos danos iniciais, o desastre final certamente não teria acontecido. Nesse sentido, não é cobrado nos autos o dano inicial (colisão), mas sim os danos que decorreram do ato comissivo, agravados severamente pelos atos omissos e voluntários da recorrente. De tal forma, torna-se descabida a tese de culpa exclusiva de terceiro.

XXIV. As cópias dos *e-mails* juntadas aos autos, corroboradas pela prova oral, tornam a omissão voluntária da recorrente um fato inegável. Ficou claro que a todo instante tentou se furtar da obrigação de socorrer uma antiga cliente por um dano havido durante o processo de entrega de uma mercadoria que vendeu. Foi essa omissão voluntária, praticada pelas duas rés, que deu contornos desastrosos para um evento que, no princípio, poderia ser fácil de resolver. E esse fato foi tecnicamente afirmado por profissionais especializados (engenheiros civis). Ou seja, se tivesse havido um pouco mais de senso de responsabilidade e proatividade por parte dos prepostos da recorrente, os prejuízos seriam minimizáveis e sequer teriam ensejado a presente demanda.

XXV. Para exemplificar o que entendo por proatividade, cito conduta da própria advogada da ora recorrente, tão bem representada por outros, e, em especial, pela Dra. Ana Beatriz Silva, Advogada inscrita na OAB/SP sob nº 378.962. Durante a audiência de instrução e julgamento, ela chegou a ligar para a testemunha da corré, dividindo seus conhecimentos em tecnologia, na tentativa de viabilizar sua oitiva via ZOOM, contribuindo com o processo, com a justiça e com todas as partes. É exatamente esse o tipo de ação, de não esperar pelo outro, que faltou aos representantes da recorrente no âmbito comercial. Poderiam e deveriam ter agido com a mesma nobreza de gesto da distinta advogada, no sentido de não ter esperado um dano iminente ocorrer com uma cliente de 12 (doze) anos de fidelidade. Ainda que existam alegações, inexistente prova inequívoca acerca da resistência por parte da autora em aceitar a reforma. Satisfeitos os requisitos da responsabilização civil, provado o dano e o nexo causal, **a manutenção da sentença fustigada é medida que se impõe.**

#### **XXVI. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO.**

XXVII. Condeno a recorrente vencida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação (solidária), nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade votos de seus

membros, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito Rozana Fernandes Camapum e Fernando César Rodrigues Salgado.

Datado e assinado digitalmente.  
OSCAR NETO,  
2º Juiz Relator.

Valor: R\$ 37.480,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
ITABERAÍ - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Edilberto de Castro Dias - Data: 18/11/2022 23:20:57